



**Prefeitura Municipal de Petrópolis**  
**Secretaria de Administração e de Recursos Humanos**  
**Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

**Processo nº: 41.620/2021**

**Referência:** Pregão Presencial nº 13/2022

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES “TIPO QUENTINHA”, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA DE SAÚDE /SMSP, PARA PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme descrito no Anexo I integrante do Edital

**Recorrente:** Liggero Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda. ME

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **Liggero Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda. ME**, doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Pregoeira que HABILITOU a empresa ACF DA SILVA LTDA., tendo a empresa apresentado suas razões recursais em 14/06/2022, disponibilizadas no portal da transparência em 15/06/2022 e contra razões apresentada tempestivamente pela empresa **A.C. F. da Silva Ltda.**, tendo sido apresentado em 17/06/2022, disponibilizadas no portal da transparência em 22/06/2022.

Cabe informar que foram apresentadas contrarrazões ao recurso em tela, nos prazos legais.

A Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela Resolução nº 105/2022, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, receberam e analisaram as razões de recurso em tela, de forma a proferir sua recomendação sobre o recurso administrativo.

*de*

## **I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93 e da Lei 10.520/02.

## **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões de recurso disponíveis a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

### **III – a) DAS RAZÕES RECURSAIS**

A RECORRENTE, em suma, levanta questões de irregularidades quanto à habilitação, solicitando revisão da decisão, alegando resumidamente que:

“... a Comissão de Licitação culminou por, de maneira incorreta e injusta, mantê-la (ACF) habilitada... empresa ACF, que deixou de apresentar um dos documentos obrigatórios para correta comprovação do balanço patrimonial e DRE, sendo ele o RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL...”

Ao fim, foi requerido pela empresa Recorrente:

*“... Reformar a decisão de habilitação da empresa ACF devendo ser reconhecido que o princípio de Vinculação ao instrumento convocatório foi violado.”*

### **b) DAS CONTRA RAZÕES**

A Empresa A.C.F. apresentou contra razões em que menciona “... O balanço patrimonial apresentado estava cancelado e devidamente protocolado perante o órgão de registro, nos exatos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº. 8.666/93. E ainda constava no SICAF.”

## **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

*22*

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Presencial nº 13/2022, estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observados os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Em análise detida as razões recursais da empresa Recorrente, conclui-se que as razões da recorrente não merecem prosperar.

A empresa alega que a Comissão de Licitação agiu de maneira incorreta e injusta.

Inicialmente devemos destacar que o argumento apresentado pela RECORRENTE é fraco além de falho, uma vez que a documentação do balanço patrimonial apresentado pela empresa ACF consta o número do recibo de entrega bem como a identificação do contador que o fez. Só isso cumpre o exigido em edital no item VIII.

Ressaltamos ainda que, o SICAF, documento expedido pelo Ministério da Economia, consta a qualificação econômico-financeira em validade até o ano de 2023.

Ainda no edital, no item VIII, subitem 8.1.1.4 "a" onde diz: "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentados 'na forma da legislação em vigor', acompanhado do demonstrativo das contas de lucros e perdas que comprovem possuir o licitante capital mínimo realizado ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato, vedada a sua substituição por balancetes ou por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta" onde se refere à Lei 6.404/1976, é solicitado apresentação nas formas da legislação em vigor, não cabendo a Comissão o direito, nem tão pouco o dever de auditar o balanço em questão.

Assim, diante dos motivos até aqui expostos, entende-se que não merecem prosperar os argumentos trazidos pela empresa recorrente, devendo assim ser mantida a habilitação da empresa ACF.

#### **V – DECISÃO**

Diante do exposto, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, proibidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infere-se os argumentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões de recurso, mostrando-se insuficientes para modificar a decisão tomada em sessão, RECOMENDANDO a Pregoeira, por manter a HABILITAÇÃO da empresa ACF da Silva Ltda.

Petrópolis, 28 de junho de 2022.

  
Raquel O. A. Schneider Coelho

**Pregoeira**